



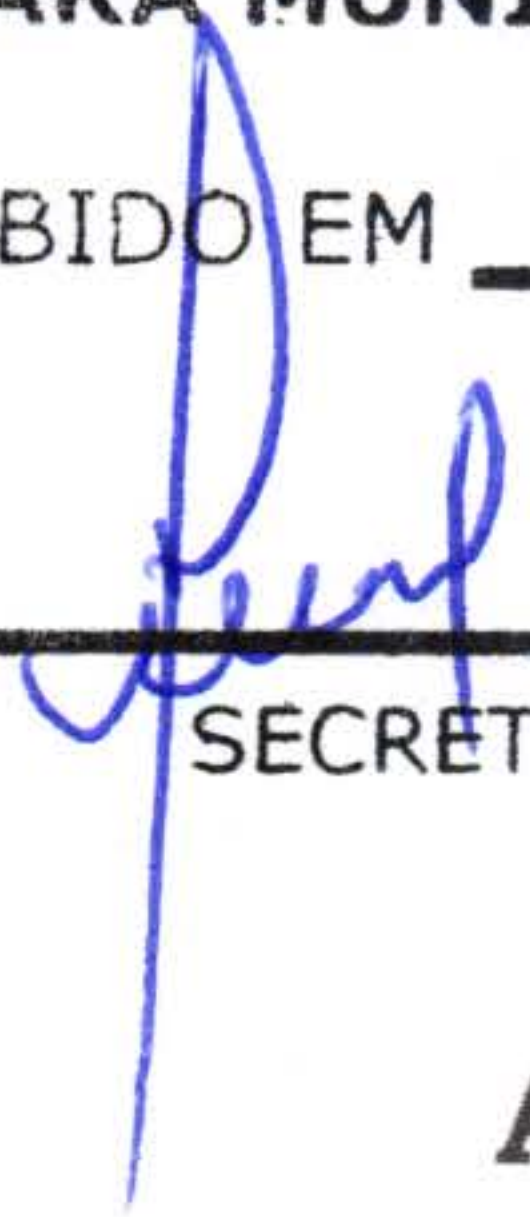
PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N.º 024/23, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

RECEBIDO EM 13 / 09 / 2023



SECRETÁRIO GERAL

REGULAMENTA A CONCESSÃO
DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL
AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE COREAÚ - CE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

EM 13 / 10 / 2023


Art. 1º Esta Lei regulamenta a readaptação do servidor ocupante de cargo efetivo da Administração direta do Município de Coreau - CE, prevista no art. 41 da Lei Municipal nº 402/03, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

I - Readaptação Funcional: o conjunto de medidas que visa o aproveitamento do servidor público em função mais compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, devidamente verificada em perícia médica oficial;

II - Incapacidade Laborativa: a impossibilidade, temporária ou definitiva, de desempenhar as atribuições laborativas para a função habitual, advindas de alterações médicas, físicas ou mentais, decorrentes de doenças ou acidentes, que deverão ser atestadas pelo Médico Perito;

III - Invalidez: a incapacidade laborativa total, permanente, decorrentes de doenças ou acidentes, insuscetível de recuperação ou readaptação profissional, em consequência de doença ou acidente, que acarretará na aposentaria do servidor, de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

IV - Perícia Médica Oficial: o ato administrativo que consiste na avaliação técnica das questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor, e será realizada Médico Perito do Município.

Art. 3º Somente serão submetidos ao procedimento da readaptação funcional os servidores que tiverem exaurido todos os recursos administrativos de afastamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 4º O processamento da readaptação terá início:

I - a pedido do próprio servidor, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal e protocolado na Secretaria Municipal em que esteja integrado;

II - de ofício, por ato da chefia imediata do servidor, do Departamento de Recursos Humanos ou da autoridade máxima da entidade pública municipal, quando entenderem necessário, sempre precedida de avaliação e recomendação do Médico Perito.

Art. 5º O servidor, no ato do requerimento de readaptação, deverá apresentar:

I - laudo médico emitido por profissional do Sistema Único de Saúde - SUS, com especialidade na área da enfermidade que objetivar o pedido de readaptação, legível e original, especificando a limitação/restrição para o exercício da função readaptada;

II - exames comprobatórios atualizados da situação clínica de saúde, se houver;

III - cópia da receita médica ou prescrição de medicação, devidamente atualizados, se houver;

IV - relatório do local de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo servidor e pelo Chefe Imediato;

V - cópia integral do processo administrativo do INSS.

Parágrafo único. O setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal instruirá o pedido com as informações e documentos funcionais que dispuser acerca do servidor e encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Estando devidamente instruído com os documentos necessários, o procedimento deverá ser encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos para a Perícia Médica, para fins de análise da capacidade laborativa do servidor.

Parágrafo único. A critério do Médico Perito, poderão ser solicitados novos exames, avaliações ou pareceres especializados para complementação do diagnóstico.

Art. 7º O laudo do Médico Perito deverá detalhar a limitação física ou mental existente, explicitando o grau de incapacidade do servidor, demonstrando:



I - se a incapacidade é total e permanente;

II - o percentual de incapacidade, além de indicar se o servidor é incapaz para o serviço público e se é caso de aposentadoria por invalidez;

III - se o servidor não pode executar nenhuma das atribuições do cargo que ocupa, mas poderá ser readaptado para outro cargo;

IV - quais espécies de atividades não podem ser desempenhadas pelo servidor e as atividades compatíveis com a função a ser readaptada;

V - as características do local de trabalho recomendadas.

Parágrafo único. O laudo deverá ainda especificar, quando for o caso, o prazo estipulado para a readaptação e o tratamento médico e/ou programa de reabilitação recomendados.

Art. 8º O servidor deverá ser encaminhado para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS quando:

I – inexistir cargo efetivo para o qual o servidor possa ser readaptado, compatível com suas limitações;

II – for constatada a incapacidade para o serviço público.

Art. 9º Após a avaliação médica e antes de ser enviado para decisão do Chefe do Poder Executivo, o Departamento de Recursos Humanos submeterá o processo à Procuradoria Geral do Município, para manifestar-se de forma opinativa.

Art. 10. Atendidas as condições, a readaptação será concedida mediante provimento do servidor em outro cargo efetivo que possua atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações sofridas, respeitando-se, em todo caso, a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração.

Parágrafo único. A definição do cargo constitui ato discricionário da Administração Pública Municipal.

Art. 11. Se readaptado, o servidor exercerá sua nova função observando as normas específicas que a regem, tais como as de segurança, horário e jornada de trabalho e subordinação hierárquica.

Art. 12. Em caso de servidor que tenha ingressado no serviço público na condição de Pessoa Com Deficiência - PCD, só caberá a readaptação quando ocorrer alteração de seu estado inicial, avaliado por ocasião de seu exame admissional.

Art. 13. O ato de readaptação deverá ser anotado na ficha funcional do servidor e o pedido, com a respectiva documentação comprobatória, arquivado, independentemente do resultado.

Art. 14. A readaptação poderá ser interrompida a qualquer tempo, após nova reavaliação pericial, a pedido do servidor ou do chefe imediato, quando houver melhora no estado físico e/ou mental do servidor.

Art. 15. Em qualquer caso, o servidor readaptado deverá ser submetido a nova perícia médica, no máximo, a cada intervalo de 1 (um) ano, para que seja verificada a inexistência, permanência ou agravamento das limitações que levaram a sua readaptação.

Parágrafo único. A readaptação funcional com prazo superior a 1 (um) ano ou com prazo indeterminado, com data de início anterior à data de publicação desta Lei, inclusive a proveniente de decisão judicial, poderá ser reavaliada, a critério do chefe imediato, que solicitará nova perícia médica.

Art. 16. Em caso de cessação da readaptação vigente, o servidor deverá reassumir as atribuições de seu cargo, originalmente investido, no dia imediatamente subsequente da sua notificação ou da publicação do ato oficial.

Art. 17 Encerrado o prazo de readaptação funcional constante em ato administrativo, o servidor deverá retornar à sua função original, independente de notificação, sob pena de responder por falta ao serviço.

Art. 18. Persistindo as condições que motivaram a readaptação funcional, esta poderá ser prorrogada após reavaliação realizada pela perícia médica.

Parágrafo único. A prorrogação da readaptação funcional deverá ser requerida pelo servidor até 30 (trinta) dias antes do término do benefício, mediante requerimento de readaptação funcional, instruída conforme dispõe esta Lei.



Art. 19. O servidor deverá cumprir integralmente o tratamento prescrito, se houver, comparecer às perícias médicas periódicas agendadas, apresentando a documentação exigida, sob pena de cancelamento da readaptação.

Parágrafo único. Sempre que ficar evidenciado que o servidor está simulando ou faltando com a verdade para obter readaptação ilegal, deverá ser instaurada a devida sindicância ou processo administrativo disciplinar, podendo o servidor ser responsabilizado administrativo, civil e criminalmente.

Art. 20. Caso não haja um cargo efetivo para o qual o servidor possa ser readaptado, compatível com sua limitação, atribuição, habilitação, escolaridade ou remuneração, deverá ser sugerido aposentadoria por invalidez, com encaminhamento ao INSS, através de ato devidamente fundamentado.

Art. 21. Não será concedida readaptação funcional ao servidor público que esteja no exercício de cargo comissionado, cedido, afastado ou em gozo de alguma das licenças previstas no art. 90 da Lei Municipal nº 402/03, de 13 de janeiro de 2003, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 22. A readaptação funcional não poderá acarretar diminuição nem aumento dos vencimentos do servidor.

Art. 23. Os servidores regidos pela Lei Municipal n.º 522/10, de 11 de março de 2010 não terão o tempo de readaptação computado para fins de concessão da Redução de Horas-Atividade, devendo ser levado em consideração apenas o tempo de efetivo serviço no exercício das funções do magistério.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 13 de setembro de 2023.


JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú